

VOTO

Atuo no presente processo por força da Portaria TCU n.º 280, de 13/9/2019, em virtude do afastamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, motivo de viagem em missão oficial.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de não-cumprimento de objeto do Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364 (peça 1, págs 78/90), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Paço do Lumiar/MA.

O contrato teve por finalidade execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e concreto pré-moldado, colocação de meio fio e de sarjeta em logradouros localizados em Vila Nova e no Conjunto Paranã 4, conforme plano de trabalho à peça 1, pág. 44/57.

Para custeio do empreendimento, foi acordada a quantia de R\$ 307.125,00, da qual R\$ 292.500,00 seriam repassados pela União, por intermédio da Caixa, e R\$ 14.625,00 foram assumidos como contrapartida pelo ente municipal.

A União transferiu à conta vinculada do ajuste o valor total de R\$ 205.978,48, por meio das seguintes parcelas: R\$ 6.113,25, R\$ 52.386,75 e R\$ 147.478,48, respectivamente em 25/9/2008, 26/12/2008 e 22/1/2009 (peça 1, p. 156-158).

A vigência do contrato de repasse abrangeu o período de 27/12/2007 a 29/05/2015, com previsão da apresentação da prestação de contas até 28/07/2015 (peça 1, págs. 88, 92/108 e 208).

Após realizar vistorias em 18/12/2008 e 26/1/2013, Relatórios de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 1, págs. 120/129) registraram execução de 70,42% das obras, correspondente a R\$ 220.060,58 do montante global dos recursos transferidos à conta do contrato de repasse, sendo R\$ 205.978,48 repassados pela contratante e R\$ 14.082,30 integralizados pela contratada, conforme planilha transcrita no relatório antecedente.

Os serviços foram regularmente executados pela empresa Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda, como demonstram notas fiscais e documentos à peça 1, págs. 144 e 150. O contrato administrativo com a empresa foi rescindido em razão da ausência de continuidade das obras pelo prefeito sucessor.

Análise da Caixa afastou responsabilidade e aprovou a prestação de contas parcial de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, prefeito signatário do ajuste e executor de grande parte das obras do contrato de repasse até o término do seu mandato eletivo, ocorrido ao final do exercício de 2008.

De acordo com os relatórios de fiscalização da Caixa, a mandatária sucessora no período de 2009 a 2012, Glorismar Rosa Venâncio, sem qualquer justificativa, não deu continuidade ao empreendimento com implantação de meio fio e de sarjetas em concreto, tampouco promoveu a manutenção dos serviços já realizados. Essas lacunas comprometeram a funcionalidade e a utilidade das obras edificadas pelo prefeito antecessor.

Consta, ainda, dos autos que o prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA durante a gestão de 2013 a 2016, Josemar Sobreiro Oliveira, envidou, sem sucesso, esforços para regularização do ajuste, razão pela qual promoveu ação judicial de improbidade administrativa contra os administradores municipais anteriores. Por esse motivo, o referido gestor não foi responsabilizado pela Caixa.

Instaurada a tomada de contas especial, foi certificada a irregularidade das contas em nome de Glorismar Rosa Venâncio, da qual tomou ciência a autoridade ministerial.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, foi promovida a regular citação de Glorismar Rosa Venâncio em razão dos seguintes fatos (peças 25/42):

a) execução parcial do objeto pactuado, em 70,42%, correspondente a R\$ 220.060,58, sendo R\$ 205.978,48 de recursos da contratante e R\$ 14.082,30 da contratada, conforme registrado nos Relatórios de Acompanhamento da Caixa realizados em 18/12/2008 e 26/1/2013, constatando a conclusão dos serviços preliminares e de terraplanagem e a execução de 68% dos serviços de pavimentação na gestão do prefeito anterior;

b) não-consecução do objetivo proposto no plano de trabalho no percentual executado (ampliação do itinerário das empresas responsáveis pela oferta de transporte coletivo e favorecimento do comércio e da prestação de serviços por proporcionar acesso sobretudo no período invernos);

c) falta de continuidade na execução do contrato de repasse, cuja última evolução ocorreu em dezembro de 2008, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, sem justificativa para a interrupção dos serviços e a paralisação da obra em 20/1/2010;

d) falta de funcionalidade da parte executada na gestão anterior à população alvo do município, constatada em vistoria da Caixa realizada em 26/1/2013, não tendo sido recomendada a aprovação das metas executadas, pois, apesar dos serviços de terraplanagem terem sido realizados, a parte de pavimentação não fora concluída, não permitindo o funcionamento do empreendimento; e

e) deterioração das ruas executadas, que careciam de manutenção/reparos nos serviços já efetuados, conforme disposto no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, que as ruas do Conjunto Paranã estavam em péssimo estado e algumas intrafegáveis, causando transtorno para a população da localidade, e as ruas da Vila Nova foram pavimentadas, mas nenhuma possuía drenagem superficial especificada em projeto.

A responsável não atendeu ao chamamento do Tribunal com a apresentação de defesa, nem comprovou recolhimento ao Tesouro Nacional da importância em alcance, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, tendo por base análise da prova coligida aos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992, propõe julgar irregulares as contas de Glorismar Rosa Venâncio e condenar-lhe a ressarcir ao Tesouro Nacional a integralidade dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 0237698-34/2007, bem como ao pagamento de sanção pecuniária proporcional ao dano.

Feito esse resumo, passo a decidir.

Perfilho os pareceres uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Consoante registrado nos relatórios de fiscalizações realizadas pela Caixa em 18/12/2008 e 26/1/2013, a responsável Glorismar Rosa Venâncio, prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA no período de 2009 a 2012, omitiu-se no dever de dar continuidade às obras de drenagem pluvial e colocação de meio fio nos logradouros públicos do município, dando ensejo a que todos os serviços de terraplanagem e pavimentação regularmente executados pelo mandatário antecessor, Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, fossem deteriorados.

Saliento que grande parte da planilha de serviços objeto do Contrato de Repasse 0237698-34/2007 (70,42%) já havia sido implementada pelo gestor anterior até o término de sua gestão, ocorrida em 31/12/2008, tendo, inclusive, a respectiva prestação de contas parcial sido aprovada pela Caixa Econômica Federal. A considerar que o ajuste vigeu até 29/05/2015 e não havia, à época, qualquer restrição à liberação de recursos necessários à conclusão do empreendimento, não há razão para que a edil sucessora, em nome dos princípios da primazia do interesse público e da continuidade do serviço público, deixasse de adimplir obrigação constitucional de demonstrar a regular aplicação da verba federal transferida por força do Contrato de Repasse 0237698-34/2007.

Diante de sua inércia e incúria, a agente deu causa a mais um péssimo exemplo de desperdício de dinheiro público, dado que nenhuma das benfeitorias anteriormente edificadas, por abandono e deterioração, terá qualquer serventia e aproveitamento útil posterior.

Uma vez que não foi comprovada a boa fé da responsável, julgo, desde logo, irregulares as contas de Glorismar Rosa Venâncio, com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º do Regimento Interno, e a condeno a ressarcir ao Tesouro Nacional a integralidade dos valores transferidos ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Contrato de Repasse 0237698-34/2007, a ser restituído na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.113,25	25/9/2008
52.386,75	26/12/2008
147.478,48	21/1/2009

Valor atualizado até 20/2/2019: R\$ 364.864,21 (peça 43)

Aplico, ainda, à ex-gestora municipal multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação vigente.

Autorizo, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações.

Por fim, com supedâneo no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminho cópia da deliberação à Procuradoria da República no Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO
Relator